



INSTITUTO CAMILLO FILHO

MONOGRAFIA FINAL DO CURSO DE DIREITO

**O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL E O CRIME DE
TRÂNSITO À LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

DÉBORA GOMES GALVÃO

TERESINA

2012

DÉBORA GOMES GALVÃO

**O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL E O CRIME DE
TRÂNSITO À LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia Final apresentada à Coordenadoria do Curso de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Msc. Adriana Borges Ferro Moura.

TERESINA

2012

DÉBORA GOMES GALVÃO

**O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL E O CRIME DE
TRÂNSITO Á LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia Final apresentada à
Coordenadoria do Curso de Direito do
Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais
Prof. Camillo Filho, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pela vida, e por iluminar meus passos sempre.

A **professora Adriana Borges Ferro Moura**, orientadora deste trabalho monográfico, a quem agradeço em especial, pela sua atenção e ajuda durante todo esse longo processo de pesquisa.

À **meus pais – Márcia Miranda Gomes Galvão e Antônio Fernando Fortes Castelo Branco**, pelo apoio incondicional em todos os momentos de minha vida.

RESUMO

GALVÃO, Débora Gomes. **O dolo eventual e os acidentes de trânsito à luz dos tribunais superiores**. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Coordenadoria do Curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Professor Camillo Filho, Teresina, 2012.

A pesquisa que fundamenta este trabalho monográfico se propõe a estudar a controvérsia existente no enquadramento do agente infrator no trânsito, quanto ao seu elemento subjetivo no momento do crime, ou seja, se o mesmo estaria com dolo eventual ou culpa consciente, apresentando conceitos extraídos da doutrina, bem como o texto legal, à luz de decisões dos Tribunais Superiores. Tendo em vista, que os números de acidentes de trânsito no Brasil são alarmantes, esse assunto merece atenção especial. Ressalta-se também que se o agente for considerado com dolo eventual, o resultado para si é mais gravoso, do que seria se fosse enquadrado como culpa consciente. Por fim, o dolo eventual vêm ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência, não sendo mais considerado como culposos todos os acidentes de trânsito.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes no trânsito. Dolo Eventual. Elemento Subjetivo. Tribunais Superiores.

ABSTRACT

This search studies the controversy difficult with framework the agent transit violator as your element subjective in moment the accident, if he is with eventual intention or conscious guilt presenting doctrine concepts, legal text and superior court jurisprudence. Because of the results with accidents the transit in the Brazil this subject deserves especial attention. Highlights are if he will considerate with eventual intention your result is more bad than with conscious guilt. Lastly the eventual intention is growing in the doctrine and jurisprudence so the crime of transit now is not only guilty.

KEY-WORDS: Transit crimes. Eventual intention. Element subjective. Superior court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL	10
2.1 DO DOLO	10
2.1.1 Conceito	10
2.2 ELEMENTOS E TEORIAS DO DOLO	11
2.3 ESPÉCIES DE DOLO	13
2.4 DA CULPA	15
2.4.1 Conceito	15
2.5 ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO	16
2.5.1 Conduta Voluntária	16
2.5.2 Resultado Involuntário	17
2.5.3 Nexo Causal	17
2.5.4 Tipicidade	18
2.5.5 Previsibilidade Objetiva	18
2.5.6 Quebra do Dever Objetivo de Cuidado	18
2.6 ESPÉCIES DE CULPA	19
2.6.1 Culpa Inconsciente e Culpa Consciente	19
2.6.2 Culpa Própria e Culpa Imprópria	20
2.7 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE	20
3 CRIMES DE TRÂNSITO	22
3.1 EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO	22
3.1.2 Lei 11.705/2008	24
3.2 RACHA	25
3.3 EXCESSO DE VELOCIDADE EM VIA PÚBLICA	28
4 DAS DECISÕES DO STF E STJ FRENTE AOS ACIDENTES DE TRÂNSITO	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O Brasil assiste diariamente notícias envolvendo acidentes no trânsito, os números¹ são alarmantes, a proporção é de 1 morto para 690 veículos, enquanto na França é para 3.000, Suíça 3.600, Alemanha 4.200, EUA 5.300, Japão 5.600 e Suécia 6.900.

Acidente de trânsito é considerado o segundo maior problema de saúde pública do país², só perdendo para a desnutrição. Ocorrem mais de 1 milhão de acidentes/ano, com prejuízos materiais em mais de 5 bilhões de dólares, e prejuízos sociais em mais de 5 bilhões de dólares.

A cada 22 minutos morre uma pessoa em acidente de trânsito, e a cada 07 minutos acontece um atropelamento³. As causas mais conhecidas de tais acidentes⁴ são: dirigir sobre o efeito de álcool, bem como praticar o comumente conhecido como racha, e a direção com excesso de velocidade em via pública, que serão abordados nos tópicos seguintes.

Os anseios da população por justiça são grandes, devido a estes acidentes provocarem vítimas fatais todo tempo, e, por esta razão, cada vez mais se procura uma solução para o problema no trânsito, é o que se percebe através da criação de novas leis cada vez mais rigorosas, como a Lei 11.705/2008, conhecida como Lei Seca, que veio para tentar amenizar os problemas causados pela embriaguez na condução de veículos automotores.

Outra forma que se encontrou para punir os infratores no trânsito foi a configuração do dolo eventual, nas condutas de quem assume o risco de produzir o resultado. No entanto, como abordado nesta pesquisa, a configuração do dolo eventual, elemento subjetivo do tipo, é de difícil constatação no caso prático, tendo em vista a sua tênue diferenciação com o instituto da culpa consciente, também elemento subjetivo do tipo, que diz respeito a intenção do agente no momento da conduta.

Quando o entendimento é pela configuração do dolo eventual na prática do crime no trânsito e não pela culpa consciente, o resultado é mais danoso para o agente, tendo em vista que o mesmo será julgado pelo Tribunal do Júri.

¹< http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 10 out. 2012.

²< http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 10 out. 2012.

³ TOSCANO, Renata. **Acidentes de trânsito e sua relação com o álcool**. Santa Rita, 2012. Disponível em: <http://www.transitoweb.com.br/news_stories/186-acidentes-de-tr-nsito-e-sua-rela-o-com-o-lcool>. Acesso em: 11 out.2012.

O fato é que por ser tão grave o assunto, o mesmo precisa de muita atenção e estudo, para que as leis não virem letras mortas diante dos casos concretos que ocorrem e muitas vezes não têm a punição devida, e assim os infratores do trânsito continuam por cometer os mesmos erros todos os dias.

Diante do exposto, esta pesquisa visa analisar, de maneira geral, os elementos subjetivos do tipo penal, bem como o seu enquadramento nos crimes de trânsito, frente aos tribunais superiores. Tendo como objetivo específico estudar o dolo eventual, pois o mesmo é um elemento subjetivo do tipo, que vêm ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência dos superiores tribunais nestes casos.

Esse tema é de grande relevância, pelos grandes números com que ocorrem, como mostrado acima, e tendo em vista também a dificuldade de apreciação pelos julgadores.

Para a concretização desta pesquisa, a mesma foi dividida em cinco partes, começando pela introdução, que mostra o tema e a forma como o mesmo é analisado, prosseguindo com o segundo capítulo, que aborda os elementos subjetivos do tipo, bem como a divergência existente entre os institutos da culpa consciente e do dolo eventual. Logo após aprofunda-se no tema dos crimes de trânsito, bem como suas principais causas. Na penúltima parte são expostas decisões jurisprudenciais sobre o assunto em questão, à luz dos tribunais superiores. E para finalizar a monografia, breves considerações finais, seguidas das referências.

2 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL

A compreensão do elemento subjetivo do tipo penal, na análise dos crimes relacionados ao trânsito, assume grande importância na medida em que, o dolo e culpa estão localizados no centro da discussão da configuração típica das condutas. Tanto é assim, que a compreensão da intenção do agente deslocará a tipificação para diplomas normativos distintos.

Com esta perspectiva é que o trabalho exige uma discussão inicial sobre o dolo e a culpa, no sentido de posteriormente definir os limites que separam estes dois institutos.

2.1 DO DOLO

2.1.1 CONCEITO

O dolo consiste na consciência e vontade de realização de uma conduta descrita no tipo penal. Vem descrito no Código Penal, no artigo 18, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 18 – Diz crime:

I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(...)

É conceituado como um dos elementos subjetivos do tipo, de acordo com a teoria finalista adotada pelo Código Penal Brasileiro. Os elementos subjetivos do tipo, dizem respeito a vontade do agente, é o que move o sujeito, são estes o dolo ou a culpa, com seus vários tipos.

Assim, a teoria citada supra, acrescenta ainda que será típico o fato praticado pelo agente se este atuou com dolo ou culpa na sua conduta, mas se for ausente tais elementos, não poderá o fato ser considerado típico, logo sua conduta será atípica. Ou seja, não se pode separar a conduta, da vontade do agente.

Nas palavras do Professor Damásio Evangelista de Jesus⁵: “Dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo”.

Portanto, conclui-se que dolo⁶ é quando se viola a lei, através de uma ação ou omissão, mas tendo consciência da criminalidade do que se está cometendo.

2.2 ELEMENTOS E TEORIAS DO DOLO

O elemento subjetivo dolo, possui elementos essenciais⁷, que são: a consciência da conduta e do resultado, que nada mais é que a manifestação da consciência do agente sobre a conduta que irá praticar e o resultado que ela provocará, bem como o nexa causal entre a conduta e o resultado e a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

Em face de seus elementos, existem dois momentos, a consciência que é o momento intelectual, e a vontade que é o elemento volitivo.

Portanto, o dolo é composto de consciência e vontade, primeiro ele exterioriza sua consciência sobre a conduta, e o resultado que em decorrência dela será produzido, depois vêm a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

Bastando para a verificação de que existe dolo, que o resultado seja da maneira como a vontade do agente. Mas subsiste o dolo se o objetivo que ele quer, seja alcançado de maneira diferente.

Como sustenta o Professor Cleber Masson⁸:

O dolo deve englobar todas as elementares e circunstâncias do tipo penal. Se restar constatada a sua ausência acerca de qualquer parte do crime, entra em cena o instituto do erro de tipo, Assim, no crime de homicídio, é necessário que o agente possua consciência de que com sua conduta “mata alguém”, e tenha vontade de fazê-lo.

⁵ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 211.

⁶ HOUAISS, Antônio. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. **CD-ROM**. Versão 1.0. Dez. 2001. Produzido por Editora Objetiva.

⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 249.

Também a respeito do dolo existem três teorias⁹, que buscam analisar seu enquadramento na prática, são elas:

1 – Teoria da Vontade: o dolo está presente na vontade de realização do ato, ou seja vontade de realizar a conduta do tipo penal e produzir resultado.

2 – Teoria da Representação: dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de produção de resultado, ou seja configura-se dolo apenas com a previsão do resultado. Para essa teoria, não existiria diferença entre dolo eventual e culpa consciente, espécies de dolo, que serão tratados em outro tópico.

3 – Teoria do Assentimento: diz que dolo é a vontade de realizar a conduta, assumindo o risco da produção do resultado. Essa teoria, surge a partir das críticas feitas a teoria da representação, pois diz que além da representação, o sujeito deverá prestar um consentimento para a realização do resultado, mostrando uma atitude de indiferença frente a sua configuração.

O Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade quando se tratar de “Dolo Direto” e a teoria do assentimento, quando se tratar de “Dolo Eventual”. Conforme artigo 18, inciso I, do Código Penal, transcrito:

“Art. 18 – Diz crime:

I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(...) “

Portanto, quando o agente quis o resultado têm-se teoria da vontade e dolo direto e quando o agente assumiu o risco de produção, têm-se teoria do assentimento logo é presente o dolo eventual.

⁹ BRANDAO, Claudio. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Forense Jurídica, 2010.

2.3 DAS ESPÉCIES DE DOLO

Com objetivo de analisar o que é pretendido pelo agente, bem como o meio que ele utiliza, a relação de causalidade e o resultado, surgiram as diferentes espécies de dolo. No entanto, esta diferenciação é doutrinária, pois Código Penal brasileiro coloca as hipóteses de dolo na mesma posição jurídica, em seu artigo 18, I, tanto o “Dolo Direto” como o “Dolo Eventual”. Assim, conforme o Professor Cleber Masson¹⁰, a pena-base será fixada levando-se em conta as circunstâncias judiciais previstas no art.59, não se incluindo neste rol a modalidade de dolo.

O Dolo Direto ou Imediato é aquele em que o agente almeja a um determinado resultado, em outras palavras o agente deseja produzir os elementos objetivos que estão descritos em um determinado tipo penal. Assim o autor é capaz de produzir o resultado mentalmente, pois ele é o que se deseja consumir.

No entanto, o Dolo Indireto ou Mediato é a espécie onde a vontade do agente não se dirige a um determinado resultado, esse tipo de dolo se subdivide em Dolo Alternativo e Dolo Eventual.

A) O Dolo Alternativo: ocorre quando o agente almeja um ou outro resultado, indistintamente. Ou seja, ele atribui o mesmo valor a qualquer um dos resultados possíveis. Por exemplo: o agente atira no seu inimigo, para ele “tanto faz” se o matar ou se só o ferir.

No caso de haver dolo alternativo, o agente responde pelo crime mais grave, devido ao Código Penal adotar a teoria da vontade, presente no artigo 18, inciso I. Em melhores palavras, se o agente desejou cometer um crime mais grave, responde por este ainda que na forma tentada.

B) O Dolo Eventual: neste o agente prevê o resultado, e muito embora não queira diretamente produzi-lo, pouco se importa com sua ocorrência. Exemplo: O motorista que efetua manobras e dirige com velocidade acima da permitida no local, mesmo prevendo que pode perder o controle do veículo, vindo a matar ou ferir alguém, continua a dirigir pois o prazer do divertimento vale por correr o risco, ou seja não quer, mas se acontecer tanto faz.

A existência do Dolo Eventual é possível em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento, como demonstrado na expressão “assumi o risco de produzi-lo”, presente no Art.18, I, do Código Penal.

¹⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

Conforme entendimento extraído do Supremo Tribunal Federal¹¹:

O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível.

Existem certos tipos penais que não admitem o dolo eventual, pois a conduta impõe que se tenha um conhecimento especial da circunstância, assim o tipo penal expressamente exige o dolo direto, como ocorre por exemplo: no crime de receptação, presente no Art. 180 caput do Código Penal, que diz “ coisa que **sabe** ser produto de crime”, expressão que indica dolo direto. O mesmo acontece com o crime de denúncia caluniosa, presente no Art. 339 do Código Penal, em que faz a exigência de imputação de crime “de que o **sabe** inocente”.

O Professor Cleber Masson¹² em sua obra aduz que há autores, que criticam o dolo eventual, alegando que sua prova advém somente da mente o autor do crime. No entanto não merecem prosperar tais alegações, tendo em vista que tanto dolo eventual como o dolo direto, não se limitam ao que se passa na mente do agente. Pelo contrário são analisadas as circunstâncias do caso concreto, ou seja a situação do momento, os meios que foram empregados, o comportamento do agente após o crime, bem como sua personalidade, dentre outros.

É o que se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal¹³ abaixo transcrito:

Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.

¹¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 91.159, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 24-10-2008.

¹² MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

¹³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 91.159, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 24-10-2008.

Portanto conclui-se que o dolo eventual deve ser analisado, tomando como base cada caso concreto e demais circunstâncias, e não somente o que passa na mente do autor.

2.4 DA CULPA

2.4.1 CONCEITO

A culpa é elemento normativo da conduta, sendo assim chamada, pois para sua aferição precisa-se de prévia análise ao caso concreto, sem a qual não se sabe se ela está presente ou não.

Nas palavras do Professor Fernando Capez¹⁴:

A Culpa decorre, portanto, da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias.

Em regra, os crimes culposos vem previstos em tipos penais abertos, ou seja neles não se define o que consiste o comportamento culposo, sendo essa missão do magistrado que irá fazer análise da questão. No tipo, normalmente apenas diz: “ se o crime é culposo, a pena será de...”, não fazendo a descrição de como supostamente seria a conduta culposa.

Ademais, conforme preceitua Cleber Masson¹⁵ em sua obra:

Crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico indesejado, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com devida atenção, ter evitado.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 16. ed. São Paulo, 2012, p. 180.

¹⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 261.

Assim, conclui-se que o crime culposo ser previsto em tipo penal fechado seria mais seguro e preciso, no entanto é impossível à lei prever, ou seja, antever todas as situações culposas que podem ocorrer, como por exemplo, é inimaginável elencar todas as formas de se matar alguém culposamente.

2.5 ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO

Em regra o crime culposo possui sete elementos, qual sejam: Conduta voluntária, resultado involuntário, nexa causal, tipicidade, previsibilidade objetiva, quebra do dever objetivo de cuidado, ausência de previsão. Que serão abordados nos tópicos seguintes.

2.5.1 CONDOTA VOLUNTÁRIA

No crime culposo o agente quer praticar a conduta, mas não o resultado naturalístico, pois se assim fosse seria crime doloso. O agente se limita a praticar uma conduta perigosa, que por ele é aceita.

Por exemplo: o motorista que conduz um veículo em alta velocidade, em lugar público e movimentado, e vem a atropelar uma pessoa causando sua morte, queria sem dúvida dirigir naquela alta velocidade.

Conforme preceitua Cleber Masson¹⁶:

Há culpa tanto quando a mãe coloca a criança para ser aquecida próxima ao fogo, vindo a ser queimada (ação), como quando a mãe desidia dorme em excesso e não ministra ao bebê medicamentos no horário adequado, prejudicando a sua saúde (omissão).

Portanto, conclui-se que o crime culposo pode ser praticado através de ação ou omissão, podendo ser essa omissão própria, quando vem de uma conduta negativa, de não fazer o que determina a lei, ou seja de se omitir, não sendo necessário para sua caracterização nenhum resultado posterior, ou imprópria que para a sua caracterização o agente deva ter o dever e o

¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 262.

poder de agir para evitar o resultado, como por exemplo: o bombeiro tem o dever de impedir o afogamento de uma criança na praia.

2.5.2 RESULTADO INVOLUNTÁRIO

Não existirá crime culposos se, mesmo havendo falta de cuidado por parte do agente, não ocorrer o resultado lesivo a um bem jurídico tutelado. Assim, em regra, todo crime culposos é um crime material, ou seja exige um resultado.

Conforme preceitua Cleber Masson¹⁷ na sua obra, o sistema penal brasileiro não admite crimes culposos de mera conduta, ao contrário do que ocorre em outros países, como na Itália.

O resultado naturalístico deve ser involuntário, sendo a culpa imprópria uma exceção que ainda será tratada. Portanto, o crime culposos é incompatível com a tentativa, ou seja ou existe a produção de resultado e o crime está consumado, ou da conduta perigosa não produz resultado e o fato é irrelevante penal, pelo menos para a tipificação do crime culposos.

Exemplo¹⁸: Aquele que dirige veículo automotor embriagado, expondo em perigo a incolumidade de outrem, responde pelo crime tipificado pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Se, em razão da imprudência ao volante, o agente matar alguém, estará tipificado o crime delineado pelo art. 302 do CTB (homicídio culposos na direção de veículo automotor), que absorve o de embriaguez ao volante.

2.5.3 NEXO CAUSAL

Como o crime culposos é material, ele exige a produção de um resultado naturalístico. E como nos demais crimes materiais, é exigido o nexo causal, que é a relação entre a conduta voluntária e perigosa do agente e o resultado involuntário. Se não houver essa relação, há que ser negada a causalidade.

¹⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 265.

¹⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 265.

2.5.4 TIPICIDADE

A tipicidade precisa estar presente para a caracterização em crime culposo. Ou seja, exige-se que a conduta praticada pelo agente, esteja descrita na lei penal.

2.5.5 PREVISIBILIDADE OBJETIVA

Nas palavras de Nelson Hungria¹⁹:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

Portanto, previsibilidade objetiva acontece quando um homem com inteligência mediana, ou seja homem médio, tem capacidade para prevê o resultado.

2.5.6 QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO

Ocorre quando há uma quebra do dever de cuidado imposta a todos, manifestando-se a partir de três modalidades de culpa, que vêm previstas no artigo 18, inciso II do Código Penal, qual sejam: Imprudência, Negligência e Imperícia.

A) Imprudência: quando o agente age sem tomar as cautelas necessárias, uma ação descuidada. Tem forma ativa. Nesse caso a culpa ocorre no mesmo instante em que se desenvolve a ação, exemplos – ultrapassagem proibida, excesso de velocidade, trafegar na contramão, manejar arma carregada e etc.

B) Negligência: é a culpa através de omissão, na sua modalidade negativa. É deixar de agir cautelosamente ou com cuidado, quando a situação assim o exige. Ocorre por exemplo

¹⁹ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

– quando o agente deixa uma arma de fogo, estando carregada, ao alcance de menor que não entende a situação, que pega a mesma, e ao usar vêm a matar alguém. Este agente foi negligente, e pela sua omissão a conduta foi praticada.

C) Imperícia: quando o agente não tem aptidão técnica na profissão ou em atividade, chamada também de culpa profissional. Ou seja consiste na falta de conhecimento teórico, falta de prática e de habilidade para determinado serviço. Por exemplo – médico que vai apenas curar uma ferida e amputa a perna da paciente ou atirador de elite que mata um inocente ao invés de acertar o criminoso. Ressalta-se que se além da falta de habilidade, o agente ignorar regra técnica específica de sua profissão, ainda terá aumento de pena, sendo então um imperícia ainda mais grave.

2.6 ESPÉCIES DE CULPA

2.6.1 CULPA INCONSCIENTE E CULPA CONSCIENTE

Essa duas espécies se distinguem, através da previsão do agente, quanto ao resultado que é provocado pela sua conduta.

A) Culpa Inconsciente: é quando o agente não prevê, o que era previsível.

B) Culpa Consciente: ocorre quando o agente prevê o resultado, mas continua a conduta, achando e realmente acreditando que o resultado não vai acontecer. Ou seja nessa modalidade de culpa o agente não quer o resultado, nem aceita a possibilidade de produzi-lo.

De acordo com a lei penal, não existe diferença de tratamento penal, culpa consciente ou inconsciente. No entanto, quanto a culpabilidade, na dosagem da pena, na primeira fase de dosimetria da pena, o juiz deve elevar mais a sanção de quem agente com culpa consciente, tendo em vista que um comportamento mais censurável.

2.6.2 CULPA PRÓPRIA E CULPA IMPRÓPRIA

A diferença entre essas duas espécies de culpa, subsiste na intenção de produzir o resultado naturalístico.

Um exemplo utilizado pelo mestre Damásio²⁰ figura de forma apropriada para ilustrar a culpa imprópria:

[...] suponha-se que o sujeito seria vítima de crime de furto em sua residência em dias seguidos. Em determinada noite, arma-se com um revólver e se posta de atalaia, à espera do ladrão. Vendo penetrar um vulto em seu jardim, levianamente (imprudently e negligently) supõe tratar de um ladrão. Acreditando estar agindo em legítima defesa de sua propriedade, atira na direção do vulto, matando a vítima. Prova-se, posteriormente, que não se tratava do ladrão contumaz, mas sim de terceiro inocente.

Assim, conclui-se que enquanto na culpa própria o agente não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo, na imprópria o agente após prever o resultado, realiza a conduta mas com erro inescusável quanto a ilicitude do fato, pois imagina uma situação fática, que se fosse real tornaria sua ação legítima. Ocorre que, poderia o agente na culpa imprópria, se tivesse agido com prudência, evitar o resultado, por esta razão responde a título de culpa.

2.7 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

A distinção entre esses dois institutos é sutil, somente podendo ser feita em cada caso concreto através da análise das provas exteriores ao fato. Conforme preceitua Fernando de Almeida Pedroso²¹:

Elemento de natureza interna e subjetiva, o *animus* (intenção) que motiva o agente ao crime, por obter nascedouro nos recônditos de sua alma e na sua

²⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 280.

²¹ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**. São Paulo: Método, 2008. V. 1, p. 458.

indevassável mente e inexplorável pensamento, torna-se um aspecto de difícil perquirição e dificultosa constatação.

Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas não aceita a possibilidade de produzi-lo, continua sua conduta confiante de que o mesmo não ocorrerá. No entanto, no dolo eventual o agente além de prevê o resultado, não se importa com a concretização ou não do mesmo, ou seja ele assume o risco de produzi-lo.

Na seguinte situação, o sujeito “A” sai atrasado em seu carro, para uma reunião que irá lhe trazer um bom emprego. Porém, no caminho fica preso em um congestionamento, percebendo que se continuar parado esperando o trânsito vagar, não irá conseguir chegar a tempo para a reunião, decide trafegar um quarteirão pela calçada. Mesmo vendo vários pedestres, continua na sua escolha. Supõe-se que lhe é previsível, que nessa situação pode vir a atropelar e matar alguém, mas ele continua com sua conduta, e vem a matar uma pessoa.

Nesse caso, vêm a questão, se trata-se de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 302, ou de homicídio doloso previsto no Código Penal artigo 121.

Assim, têm-se a seguinte resposta: se o agente “A” prevê o resultado, e acreditar realmente que ele não irá se concretizar, até porque fará tudo para evitar, estará presente a culpa consciente. No entanto, se o agente, após prevê o resultado, não importa-se, assumindo assim o risco de produzi-lo, estará configurado o dolo eventual. No entanto, fica clara a dificuldade na distinção entre os dois institutos.

Conforme entendimento extraído de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²²:

Afirmar se o recorrente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada de acordo com a narrativa dos fatos expostos na denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido, no âmbito do devido processo legal, pelo tribunal do júri, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta neste Superior Tribunal.

Portanto, se conclui, que para fazer a correta distinção entre dolo eventual e culpa consciente, deve ser analisado cada caso concreto, as circunstâncias bem como conjunto fático probatório.

²² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS 118.071-MT, DJe 1º/2/2011; HABEAS CORPUS 91.397-SP, DJe 15/12/2008; HC 60.942-GO, DJ 29/10/2007, e RECURSO ESPECIAL 912.060-DF, DJe 10/3/2008. HC 199.100-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 4/8/2011.

3 CRIMES NO TRÂNSITO

Os crimes no trânsito de acordo com o artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro, são aqueles ocorridos no comando de um veículo automotor, sendo estes figuras presentes no nosso dia a dia.

No Brasil 40.000²³ pessoas perdem a vida anualmente em acidentes de trânsito, porém acredita-se que estes números são maiores, pois a estatísticas são falhas. Em todo o mundo o trânsito ceifa vidas, porém os números brasileiros são alarmantes e disparam na frente de qualquer país do mundo.

Em razão da importância do presente assunto, serão analisadas as principais causas de acidentes na condução de veículo automotor, bem como suas consequências.

3.1 EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Primeiramente, com conceito constante na obra de Rogério Greco²⁴, a embriaguez alcoólica, em definição dada por Eduardo Rodrigues, é a “perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e evolução”.

Uma das causas mais comuns de acidentes no trânsito é dirigir sobre o efeito do álcool²⁵, por esse motivo hoje nos Tribunais Superiores tem havido grandes polêmicas acerca de como enquadrar o elemento subjetivo de tais infratores no trânsito, que acabam fazendo vítimas. A pergunta é: se estes estariam agindo com “dolo eventual” ou “culpa consciente”, ou mesmo diante da culpa comum, institutos já abordados no presente trabalho.

O tema é complexo justamente pela intensidade com que ocorre e das maneiras mais trágicas, sendo difícil interpretar generalizando situações, sem uma efetiva interpretação de cada caso concreto.

²³ <http://www.bauru.unesp.br/curso_cipa/artigos/4_transito.htm> Acesso em: 12 set. 2012.

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

²⁵ TOSCANO, Renata. **Acidentes de trânsito e sua relação com o álcool**. Santa Rita, 2012. Disponível em: <http://www.transitoweb.com.br/news_stories/186-acidentes-de-tr-nsito-e-sua-rela-o-com-o-lcool>. Acesso em: 11 out.2012.

Uma solução encontrada para satisfazer aos anseios da população é a aplicação da figura do “dolo eventual” aos crimes praticados por motoristas embriagados. Nesse instituto como já analisado antes, o motorista, ao assumir a direção de um veículo automotor sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente, não estaria preocupado com a ocorrência ou não de um evento danoso a outrem. Assim, motoristas que causassem acidentes fatais, nestas condições, seriam julgados pelo tribunal do júri, com a possibilidade de aplicação da mesma pena destinada a um homicida comum.

Sobre o tema o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro traz a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A embriaguez pode ser classificada conforme grau ou fases, dentre estas classificações tem a proposta por Júlio Fabrini Mirabete²⁶ que diferencia três fases da embriaguez, quais sejam:

A. Embriaguez incompleta: quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação).

B. Embriaguez completa: em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase de depressão).

C. Embriaguez comatosa: em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica).

No entanto, quando o legislador foi escrever as normas sobre os acidentes de trânsito causado pela embriaguez, o mesmo não identificou qual das fases ou graus de embriaguez seriam puníveis, portanto conclui-se que ele quis punir qualquer condutor embriagado, independente do grau de embriaguez.

²⁶ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

3.1.2 LEI 11.705/2008

Com a finalidade de amenizar os problemas causados pela embriaguez no Trânsito, as legislações sofreram alterações ao longo do tempo.

Como exemplo, tem-se a lei seca, **lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008**, que alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata além de outras matérias, sobre as restrições ao uso de bebidas alcoólicas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal²⁷, para a inibição do consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor.

Em relação à infração no trânsito, vêm previsto no CTB²⁸ (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 165, com alteração feita pela Lei 11.705/08, o que segue:

Art. 165 CTB. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Assim a lei ao fazer alteração do artigo acima transcrito, não permitiu nenhuma tolerância, como anteriormente se permitia a presença de até 6 decigramas de substância alcoólica por litro de sangue, o condutor será penalizado, mesmo que administrativamente, qualquer que seja a influência de álcool, pois para que seja considerada infração no trânsito, apenas se exige que se dirija sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ressalta-se também, que como é uma penalidade administrativa, não será necessário que se instaure inquérito policial²⁹, nem tampouco processo judicial, e sim um processo administrativo, em que sejam aplicados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

²⁸ BRASIL. **Código de Trânsito**. Lei 9.503, de 27 set. 1997. Institui o Código de Trânsito.

²⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro.

Então por exemplo se o condutor de veículo automotor for surpreendido autoridade de trânsito e na ocasião apresentar indícios da ingestão de álcool, após um regular trâmite de processo administrativo, o mesmo poderá sofrer as penalidades do Artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro acima transcrito, ainda que o mesmo não se submeta a exame para verificação de teor alcoólico ou outro semelhante.

No entanto, o crime elencado no Art.306 também do Código de Trânsito Brasileiro, já analisado no outro tópico, faz-se necessário para sua configuração que o condutor do veículo automotor esteja estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e para a verificação necessita de exame de alcoolimia.

Portanto se conclui que é diferente a infração administrativa, do crime de embriaguez ao volante, pois como analisado, os requisitos para configuração são diferentes, no entanto urge salientar que a configuração do crime de embriaguez ao volante, não exclui a aplicação das penalidades administrativas elencadas no Art. 165 do CTB.

3.2 RACHA

Uma causa muito comum de acidentes de trânsito, são os comumente conhecidos como “racha” ou “pega”, que consiste em uma competição entre veículos automotores.

O artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina a prática do racha no âmbito penal, a seguir *in verbis*:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Mas o legislador não preocupou-se somente com a esfera criminal, ou seja, o artigo 308 do CTB, mas também com as consequências do racha no âmbito administrativo, como se vê nos artigos 173, 174 e 175 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Analisando mais profundamente o artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro, surge, então, a dúvida: O crime de homicídio ou o de lesão corporal, decorrente da prática do racha, pertence à modalidade dolosa ou culposa? No momento de apreciação a diferenciação é tênue, tendo em vista que existe dúvida sobre o enquadramento como culpa consciente ou dolo eventual, sendo necessário utilizar a jurisprudência dos Tribunais Superiores para tentar amenizar a problemática.

A interpretação que entende como culpa consciente é o entendimento mais benéfico para o agente que ficará sujeito a uma sanção menor, pois a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor tem uma pena cominada pelo CTB de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir. Já para interpretação de que o agente esteja com dolo eventual é mais gravoso para o autor, pois este assume o risco e anui previamente na superveniência do resultado morte. Tratar-se-ia de absorção pelo art. 121³⁰ do Código Penal Brasileiro que comina pena de reclusão de 6 (seis) a

³⁰ BRASIL. **DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal: Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Pena: **reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos**. Caso de diminuição de pena. § 1º Se o agente

20 (vinte) anos para o homicídio simples e de 12 (doze) a 30 (trinta) na hipótese de homicídio qualificado.

É importante frisar que para a configuração³¹ do artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro, o agente ao praticar a ação com o veículo, deve causar dano potencial à incolumidade pública ou privada, ou seja causar dano a segurança pública e privada, pois é insuficiente a mera condução de veículo automotor, ainda que em velocidade excessiva, pois isto configuraria outra infração presente do artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto o crime em questão é de perigo concreto, assim requer a comprovação da efetiva lesão ao bem jurídico protegido, qual seja a segurança pública ou privada. Sendo necessário para a sua configuração, que se preencha todos os elementos objetivos, qual sejam: 1) exista participação de mais de uma pessoa³²; 2) corrida, disputa ou competição automobilística em via pública; 3) não autorização por autoridade competente; 4) que resulte dano potencial a incolumidade pública ou privada.

Ressalta-se, no entanto, que existem julgados, no sentido de somente ser necessário o risco a incolumidade pública e privada para a configuração do delito previsto no Artigo 308 do Código Trânsito Brasileiro. Julgado³³ como exemplo a seguir:

O delito descrito no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo envolvendo risco à incolumidade pública e privada , prescindindo da verificação do dano concreto.

comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. **Homicídio qualificado.** § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena: **reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.**

³¹LISBOA, Leopoldo. **Crime de Racha, perigo abstrato ou concreto?**. São Paulo, 2011. Disponível em: < http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Crime_de_racha_perigo_concreto_ou_abstrato_Leopoldo_Grecco_Lisboa.pdf >. Acesso em: 30 out.2012.

³² Em conformidade Fernando Capez : “Como a lei fala em corrida , disputa ou competição, não há como admitir essa prática por um só motorista, podendo a conduta ser enquadrada no art. 311 do CTB ou no art. 34 da LCP, dependendo da hipótese” (**Direito Penal: legislação penal especial**, p. 304), de igual forma Renato Marcão, para quem: “O crime do art. 308 do CTB, em qualquer de suas formas, é crime do concurso necessário, assim considerado aquele que não pode ser praticado por uma única pessoa isoladamente” (**Crimes de trânsito**, p. 198)

³³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. SER 70005626718, 3ª CCrim. , rel. Des. Danúbio Edon Franco, j. 13-02-2003.

Portanto, somente sendo necessário o risco a incolumidade pública ou privada, prescindindo a verificação do dano concreto, o crime de racha seria caracterizado como abstrato, e não como concreto. Essa controvérsia existe. Mas o entendimento que prevalece é de que o mesmo é de perigo concreto, mesmo havendo julgados em sentido contrário, pois, como já foi dito, é insuficiente³⁴ a mera condução de veículo automotor, ainda que em velocidade excessiva, pois isto configuraria outra infração presente do artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.3 EXCESSO DE VELOCIDADE EM VIA PÚBLICA

Acidentes de trânsito também são causados pelo excesso de velocidade em via pública. Estudos³⁵ revelam que metade dos acidentes com veículos automotores ocorrem a menos de 10 km de distância da casa do motorista, o que demonstra que o excesso de velocidade para chegar na residência, associado a falta de atenção do motorista, causa metade dos acidentes envolvendo veículos.

Normalmente em vias públicas a velocidade permitida é de 60 km³⁶, podendo em algumas vias ser maior ou menor, e sendo a mesma ultrapassada haverá cobrança de multas, perda de pontos na carteira do condutor do veículo, bem como o uso de outras penalidades. Essa velocidade é medida através de radares e câmeras, instalados pelo órgão responsável por esta atividade.

A grande dúvida é sobre o enquadramento jurídico, de um condutor com excesso de velocidade em via pública que vem a fazer vítimas fatais, se o mesmo estaria agindo com dolo eventual, assumindo o risco, ou com culpa consciente, acreditando fielmente que o resultado não iria ocorrer.

Segue doutrinadores que defendem a possível existência dolo eventual em crimes no trânsito:

³⁴LISBOA, Leopoldo. **Crime de Racha, perigo abstrato ou concreto?**. São Paulo, 2011. Disponível em: < http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Crime_de_racha_perigo_concreto_ou_abstrato_Leopoldo_Grecco_Lisboa.pdf>. Acesso em: 30 out.2012.

³⁵ < http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 10 nov. 2012.

³⁶ NUNES, Orlando. **Acidentes de trânsito e fato humano**. São Paulo, 2012. Disponível em: < http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_1706/artigo_sobre_acidentes_de_transito_e_fator_humano.> . Acesso em: 15 nov. 2012.

1) Julio Fabbrini Mirabete³⁷,

Nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado. Há o dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Exemplos de dolo eventual são o do motorista que avança o automóvel contra uma multidão porque está com pressa de chegar a seu destino, por exemplo, aceitando o risco da morte de um ou mais pedestres.

2) Rogério Greco³⁸,

Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita.

3) Guilherme de Souza Nucci³⁹,

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras.

Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. Exemplo extraído da jurisprudência: “A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente –, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à atitude de quem, em assim

³⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal parte geral**: arts. 1 a 120, 26. ed. revista atualizada, São Paulo: Atlas, 2010.

³⁸ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 4 ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2010.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, parte geral, parte especial**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais” (STF, HC 71.800-1-RS, 1ª T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT733/478).

Portanto, o entendimento de haver dolo eventual na prática do condutor de veículo com excesso de velocidade em via pública, bem como o que dirige sob efeito de álcool ou o que pratica racha, não pode ser desprezado, levando-se em consideração, já haver doutrinadores e jurisprudência neste sentido de admissão do dolo eventual nos crimes de trânsito, causado principalmente por excesso de velocidade, embriaguez e práticas de racha.

4 DAS DECISÕES DO STF E STJ FRENTE AOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

A Jurisprudência, além da doutrina, já vem admitindo a existência do dolo eventual em crimes cometidos no trânsito, no entanto a diferenciação do mesmo com a culpa consciente, como já abordado no presente trabalho, é tênue.

Segundo o STF⁴⁰ no julgado a seguir, o dolo eventual não pode ser descartado ou julgado inadmissível na fase do iudicium accusationis. Essa fase é a primeira fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, que vai do oferecimento da denúncia até sentença de pronúncia. É a fase que compreende o processo desde a instrução preliminar até a sentença de pronúncia ou, ainda, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária. Ressalta-se também, que segundo o julgado para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Ou seja, faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL. NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atribuiu nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, qualificando-os como homicídio doloso, razão pela qual não procedeu ao revolvimento de material probatório para divergir da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça. 3. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 4. Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o

⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 91159, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281.

agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. 5. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). 6. **Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.** 7. **O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do iudicium accusationis.** Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 07, do STJ, eis que apenas se procedeu à reavaliação dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de quaestio juris, e não de quaestio facti. 8. Habeas corpus denegado.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça⁴¹:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DOLOSOS. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. QUAESTIO FACTI E QUAESTIO IURIS. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA.

I – É de ser reconhecido o prequestionamento quando a questão, objeto da irresignação rara, foi debatida no acórdão recorrido.

II – É de ser admitido o dissídio pretoriano se, em caso semelhante, no puctum saliens, há divergência de entendimento no plano da valoração jurídica.

III – **Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito.** Na hipótese de "racha", em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. **No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.**

IV – **O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.**

V – O tráfego é atividade própria de risco permitido. O "racha", no entanto, é – em princípio – anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada.

VI – A reavaliação do material cognitivo admitido e delineado no acórdão reprochado não se identifica com o vedado reexame da prova na instância incomum. Faz parte da reavaliação, inclusive, a reapreciação de generalização que se considera, de per si, inadequada para o iudicium accusationis.

⁴¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 247.263/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 515, REPDJ 24/09/2001, p. 329.

Recurso provido, restabelecendo-se a pronúncia de primeiro grau.

Urge Salientar que nos crimes de trânsito causados pela embriaguez ao volante, também não deve ser descartado o dolo eventual, no entanto somente a embriaguez não é necessária para mudar o entendimento de culpa consciente para dolo eventual. Segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴², sobre a matéria:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. **O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.** 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embriagou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para

⁴² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011.

o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal.

Com o mesmo entendimento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴³:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente.** Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o juízo comum.

Análise do dolo eventual é de competência do Tribunal do Júri, assim o juiz não deve intervir sobremaneira no mérito da causa, e em caso de dúvida deve decidir em favor da sociedade.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça⁴⁴:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da

⁴³BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/09/2009.

⁴⁴BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 850473 DF 2006/0268579-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.02.2008 p. 1; E STJ: 94916 SP 2007/0273960-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010

controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.⁶¹⁹Código de Processo Penal². Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).¹²¹Código Penal³. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, **tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas**.⁴ O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.⁵ **A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação**. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.⁴⁰⁸CPP⁶. **Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate***.⁷ Agravo regimental improvido .

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.¹ A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. **2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do mandamus -, já que para que seja reconhecida a culpa**

consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.³ Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.⁴ Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidenciado alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia a título de dolo eventual, que depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.⁵ Ordem denegada

Por fim, é importante lembrar também, em conformidade com as jurisprudências supramencionadas, que somente por se tratar de delito que decorre de acidente de trânsito, não implica ser o mesmo culposo, principalmente se existe nos autos dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, ao concluir o presente trabalho, que teve como enfoque pesquisar o dolo eventual nos acidentes de trânsito frente aos tribunais superiores, ressalta-se que as decisões dos Superiores Tribunais, não são uniformes, o que se dá pela grande dificuldade de diferenciação no plano prático do instituto do dolo eventual com a culpa consciente.

No plano teórico, existem maneiras de diferenciar os dois institutos, e o ponto chave da distinção é que no dolo eventual, o agente assume o risco de produzir o resultado, já na culpa consciente, o agente prevê que o resultado poderá ocorrer, mas acredita fielmente que com suas habilidades o mesmo não irá concretizar-se.

Conforme foi abordado, em algumas jurisprudências já é admitido o dolo eventual nos crimes de trânsito, no entanto não é analisado somente o que passa no subjetivo do autor, visto que isso é uma conduta impossível, e sim é levado em consideração os fatos, as circunstâncias, a maneira como ocorreu o crime, pois não é exigido uma declaração expressa do agente.

Se extraiu da pesquisa também, que o crime por ser de trânsito, não mais quer dizer que seja culposos, pois a figura do dolo eventual já é bastante presente tanto na doutrina como na jurisprudência, e que quando o entendimento é por dolo eventual o agente é julgado pelo Tribunal do Júri, que vai ter a competência decidir se houve ou não esse elemento subjetivo diante das circunstâncias do caso concreto. Caso o enquadramento seja como culpa consciente, o mesmo não irá ao Júri, ou seja, esta segunda hipótese é mais favorável ao condutor do veículo automotor que vier a praticar o delito.

No entanto, a população clama por justiça nas situações de delito no trânsito, pois como abordado é um caso de saúde pública, tendo em vista ser 3^a45 causa de morte no Brasil, bem como uma das principais causas de morte prematura no país.

Recentemente foi acompanhado na mídia, o caso do filho⁴⁶ da atriz Cissa Guimarães, o jovem chamado Rafael Mascarenhas, de 18 anos, que foi atropelado, vindo a falecer logo após, quando andava de skate em um túnel que estava interditado para manutenção, por um jovem Rafael Souza Bussamra, que praticava racha no local do acidente. O infrator foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio doloso, pois o mesmo entendeu que o autor assumiu o risco de causar o acidente, seguem trechos da denúncia:

⁴⁵ < http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 10 nov. 2012.

⁴⁶ <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/mp-do-rio-denuncia-rafael-bussamra-por-homicidio-doloso.html>> .Acesso em: 15 nov. 2012.

Expuseram a risco os funcionários que trabalhavam na manutenção do Túnel Zuzu Angel, no sentido Gávea, quando, por volta de 1h30, efetuaram um retorno irregular por uma passagem de emergência para disputar um “racha”.

Rafael de Souza Bussamra, assumindo o risco de forma livre e consciente, não desacelerou seu veículo, que trafegava a aproximadamente 100 km/h” e, com o objetivo de vencer a disputa, ele realizou uma ultrapassagem em alta velocidade pela direita e atropelou Mascarenhas, que andava de skate no local.

Assentiu com o possível e provável atropelamento, pois, além de criar o perigo ao trafegar em alta velocidade em via interditada, decidiu não diminuir a velocidade ao avistar pessoas na pista. Ao contrário, efetuou uma manobra brusca e repentina para ultrapassar o outro veículo, completamente indiferente ao resultado que pudesse advir.

No entanto, a decisão do juiz Jorge Luiz Le Cocq, da 2ª Vara Criminal⁴⁷, alterou a acusação de homicídio doloso, para homicídio culposo de trânsito, pois diante das circunstâncias o mesmo se convenceu que não houve crime doloso contra a vida, e sim que houve um delito de circulação, um acidente de trânsito.

Mas nota-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que o agente que pratica racha, em se tratando da sua pronúncia, para que seja desclassificado seu crime como homicídio doloso para culposo, deve se ter provas por demais sólidas, pois na dúvida não se favorece o acusado, na fase *iudicium accusationis*, e sim a sociedade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DOLOSOS. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. QUAESTIO FACTI E QUAESTIO IURIS. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA.

I – É de ser reconhecido o prequestionamento quando a questão, objeto da irresignação rara, foi debatida no acórdão recorrido.

II – É de ser admitido o dissídio pretoriano se, em caso semelhante, no puctum saliens, há divergência de entendimento no plano da valoração jurídica.

III – Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. **Na hipótese de "racha", em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.**

IV – O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

⁴⁷ <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/07/atropelador-de-rafael-mascarenhas-nao-vai-mais-juri-popular.html>> .Acesso em: 15 nov. 2012.

V – O tráfego é atividade própria de risco permitido. O "racha", no entanto, é – em princípio – anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada.

VI – A reavaliação do material cognitivo admitido e delineado no acórdão reprochado não se identifica com o vedado reexame da prova na instância incomum. Faz parte da reavaliação, inclusive, a reapreciação de generalização que se considera, de per si, inadequada para o iudicium accusationis.

Portanto, conclui-se que apesar do sentimento de impunidade muitas vezes sentido por pessoas vítimas de acidentes de trânsito, não se pode generalizar o uso do dolo eventual para punir qualquer conduta, bem como não se pode descartá-lo sem uma análise profunda da situação, e das circunstâncias do crime, tendo em vista a gravidade da conduta dos praticantes de racha, dos condutores com efeito de álcool, ou dos excessos de velocidade em via pública, que fazem vítimas fatais todos os dias no Brasil, de acordo com números já apresentados na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

< http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 10 out. 2012.

TOSCANO, Renata. **Acidentes de trânsito e sua relação com o álcool**. Santa Rita, 2012. Disponível em: <http://www.transitoweb.com.br/news_stories/186-acidentes-de-tr-nsito-e-sua-rela-o-com-o-lcool>. Acesso em: 11 out.2012

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 211.

HOUAISS, Antônio. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. **CD-ROM**. Versão 1.0. Dez. 2001. Produzido por Editora Objetiva.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRANDAO, Claudio. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Forense Jurídica, 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 91.159, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 24-10-2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 91.159, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 24-10-2008.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 280.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**. São Paulo: Método, 2008. V. 1, p. 458.

<http://www.bauru.unesp.br/curso_cipa/artigos/4_transito.htm> Acesso em: 12 set. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

TOSCANO, Renata. **Acidentes de trânsito e sua relação com o álcool**. Santa Rita, 2012. Disponível em: <http://www.transitoweb.com.br/news_stories/186-acidentes-de-tr-nsito-e-sua-rela-o-com-o-lcool>. Acesso em: 11 out.2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 91159, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

BRASIL. **Código de Trânsito**. Lei 9.503, de 27 set. 1997. Institui o Código de Trânsito.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro.

< http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 10 nov. 2012.

NUNES, Orlando. **Acidentes de trânsito e fato humano**. São Paulo, 2012. Disponível em: < http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_1706/artigo_sobre_acidentes_de_transito_e_fato_r_humano> . Acesso em: 15 nov. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal parte geral: arts. 1 a 120**, 26. ed. revista atualizada, São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 4 ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, parte geral, parte especial**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/07/atropelador-de-rafael-mascarenhas-nao-vai-mais-juri-popular.html>> . Acesso em: 15 nov. 2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/09/2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 850473 DF 2006/0268579-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.02.2008 p. 1; E STJ: 94916 SP 2007/0273960-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 247.263/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 515, REPDJ 24/09/2001, p. 329.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011.